PACOTE ANTICRIME

VETOS DERRUBADOS

Links para acesso a artigos doutrinários, notícias e vídeos, bem como quadros sinóticos sobre a derrubada de parte dos vetos presidenciais à Lei nº 13.964/2019

JUNHO/2021

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS Cadicrim
BIÊNIO **2020-2021**

Desembargador **GUILHERME G. STRENGER**
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI**

Desembargador **HERMANN HERSCHANDER**

Desembargador **IVO DE ALMEIDA**

Juiz **LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO**
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juíza **CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES**
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **SERGIO HIDEO OKABAYASHI**
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

EQUIPE Cadicrim
Jessie Char
Cynthia Tejo
Gabriel Pitoscia
Sílvia Secco
Telma Kratz

Sumário

Nota Explicativa

Tendo em vista a derrubada parcial dos vetos da Presidência da República à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "PACOTE ANTICRIME", o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Cadicrim reuniu, neste material, *links* para acesso à mensagem de veto, ao texto legal atualizado, artigos doutrinários, notícias e vídeos, bem como **atualizou os quadros sinóticos do material anteriormente produzido sobre a mesma lei**, visando auxiliar os operadores do Direito Criminal.

O propósito deste trabalho não é comentar ou interpretar os vetos derrubados, apenas divulgar e sistematizar os novos acréscimos à Lei nº 13.964/2019 e facilitar o acesso aos diversos estudos e informações produzidos sobre o tema.

Todos os tópicos em azul são *hiperlinks*.

Os resultados aqui compilados são de junho/2021.

Para saber mais sobre as alterações promovidas pelo PACOTE ANTICRIME, acesse nossos outros materiais clicando nas imagens abaixo:

VOLTAR AO SUMÁRIO
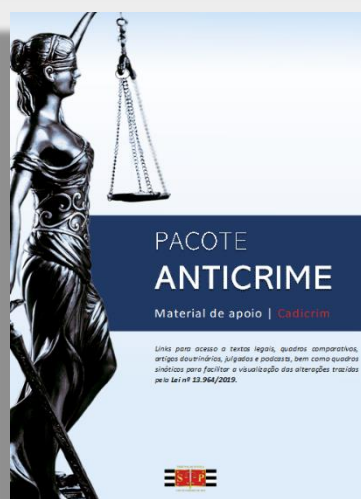
1. A LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Publicada no dia 24 de dezembro de 2019, a **Lei nº 13.964**, conhecida como “PACOTE ANTICRIME”, cuja ementa é “*Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*”, entrou em vigor no dia **23/01/2020**.

Para ler a norma na íntegra, clique aqui

1.1. NORMAS ALTERADAS

Foram 17 (dezessete) as normas modificadas pela Lei nº 13.964/19
1. Código Penal 2. Código de Processo Penal 3. Lei de Execução Penal 4. Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos) 5. Lei 8.429/1992 (Improbidade administrativa) 6. Lei 9.296/1996 (Interceptação de comunicações telefônicas) 7. Lei 9.613/1998 (Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens) 8. Lei 10.826/2003 (Lei de armas) 9. Lei 11.343/2006 (Lei de drogas) 10. Lei 11.671/2008 (Transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais) 11. Lei 12.037/2009 (Identificação criminal do civilmente identificado) 12. Lei 12.694/2012 (Processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas) 13. Lei 12.850/2013 (Organização criminosa) 14. Lei 13.608/2018 (Serviço telefônico de recebimento de denúncias e recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais) 15. Lei 8.038/1990 (Lei dos recursos extraordinário e especial) 16. Lei 13.756/2018 (Fundo nacional de segurança pública) 17. Código de Processo Penal Militar

VOLTAR AO SUMÁRIO

2. QUESTIONAMENTOS DA LEI Nº 13.964/2019 NO STF

2.1. ADI'S 6298, 6299, 6.300 E 6.305 - TRECHOS SUSPENSOS DA NORMA

Poucos dias após a publicação, foram ajuizadas, no Supremo Tribunal Federal, 4 (quatro) **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** questionando alguns dos dispositivos da Lei nº 13.964/2019:

ADI 6298

Ajuizada pela **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)** e **Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE)**

Impugna:

a) o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E e 3°-F ao Código de Processo Penal e institui a figura do juiz das garantias, e

b) o artigo 20 da Lei n. 13.964/2019, que determina o prazo de *vacatio legis* para a vigência respectiva

ADI 6299

Ajuizada pelos partidos políticos **PODEMOS** e **CIDADANIA**

Impugna:

a) o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E e 3°-F ao Código de Processo Penal e institui a figura do juiz das garantias,;

b) o artigo 20 da Lei n. 13.964/2019, que determina o prazo de *vacatio legis* para a vigência respectiva, e

c) o artigo 157, § 5°, inserido no Código de Processo Penal.

ADI 6300

Ajuizada pelo **Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL)**

Impugna:

Os artigos 3°-A a 3°-F do Código de Processo Penal, na mesma linha das ações anteriores (ADI's 6298 e 6299).

VOLTAR AO SUMÁRIO

ADI 6305

Ajuizada pela **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**

Impugna:

a) os artigos 3º-A; 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único;

b) os artigos 28, *caput*; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e

c) o artigo 310, § 4º, todos inseridos no Código de Processo Penal

Em **22/01/2020**, o Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 6299, em decisão que contemplou, expressamente, as outras 3 (três) ações acima listadas (6298, 6300 e 6305), concedeu medida cautelar para **suspender, *sine die*, a eficácia** dos seguintes trechos da lei (todos referentes a acréscimos e modificações no Código de Processo Penal):

- **Artigos 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E e 3º-F**, acrescidos ao **Código de Processo Penal**, que implantam a figura do juiz das garantias;
- **§ 5º**, acrescido ao **artigo 157 do Código de Processo Penal**, que trata da substituição do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível;
- Nova redação dada ao **artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal**, que altera o procedimento de arquivamento do inquérito policial e
- Nova redação dada ao **artigo 310, *caput*, do Código de Processo Penal**, bem como ao **§ 4º**, nele acrescido, que trata da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Para ler a decisão do **Ministro Luiz Fux**, clique aqui

Para acompanhar o andamento das ações, **clique nos respectivos números**.

2.2. ADI 6841 - IMPUGNAÇÃO A VETO DERRUBADO

Alguns dias depois da publicação dos VETOS DERRUBADOS, foi ajuizada nova **Ação Direta de Inconstitucionalidade** impugnando dispositivo da Lei nº 13.964/2019:

ADI 6841
Ajuizada pela **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**
Impugna:
O parágrafo 1º do artigo 3º-B inserido no Código de Processo Penal pela derrubada dos vetos da Lei n. 13.964/2019.

Segundo noticiou o Supremo Tribunal Federal, "*a AMB alega que a alteração trata de matéria de competência normativa dos Tribunais e fere o princípio do respeito à integridade física e moral dos presos. Sustenta, também, que a derrubada do veto presidencial ocorreu mais de um ano depois de vencido o prazo constitucional de 30 dias. Por esse motivo, também pede que se dê uma consequência jurídica à inobservância desse processo legislativo*". Clique aqui para ler a notícia na íntegra.

Para acompanhar o andamento da ação, **clique no número da ADI**.

3. VETOS

3.1. VETOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Quando da promulgação, 24 (vinte e quatro) dispositivos da Lei nº 13.964/2019 foram vetados pela Presidência da República.

Tais dispositivos pertenciam às seguintes normas:

- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Lei de Execução Penal
- Lei nº 9.296/96 (Interceptação de comunicações telefônicas)
- Código de Processo Penal Militar
- Lei nº 8.429/98 (Improbidade administrativa)

Para ler a mensagem presidencial de veto, clique aqui

3.2. VETOS DERRUBADOS

No entanto, em sessão realizada em 19/04/2021, o Congresso Nacional derrubou 16 (dezesseis) dos 24 (vinte e quatro) vetos presidenciais.

Assim, em 30/04/2021, a norma foi republicada no Diário Oficial da União.

Para ver a tramitação do veto no Congresso Nacional, clique aqui

Para ver a promulgação dos vetos derrubados, clique aqui

3.3. VIGÊNCIA DOS VETOS DERRUBADOS

Com a derrubada dos vetos presidenciais, vem à tona questão relativa à data da entrada em vigor dos novos dispositivos que passaram a integrar a Lei nº 13.964/2019.

Sobre o tema, segue análise de **Renato Brasileiro de Lima** em sua obra "REJEIÇÃO DE VETOS AO PACOTE ANTICRIME"[1]:

> "De acordo com o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 95/98, incluído pela Lei Complementar n. 107/01, a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Considerando-se, pois, que a Lei n. 13.964 foi publicada em data de 24 de dezembro de 2019, dispondo seu art. 20 que sua *vacatio legis* seria de 30 (trinta) dias, conclui-se que a vigência dos dispositivos sancionados pelo Presidente da República ocorreu no dia 23 de janeiro de 2020.
>
> Raciocínio diverso, todavia, há de ser aplicado àqueles dispositivos que resultaram da derrubada dos vetos presidenciais ao Pacote Anticrime pelo Congresso Nacional. Como explica Marcelo Novelino[2], quando ocorre a derrubada do veto pelo Congresso, a parte do projeto de lei que havia sido vetada não entra em vigor na mesma data dos dispositivos sancionados – ou seja, não tem eficácia retroativa (*ex tunc*) –, mas apenas a partir da publicação da parte vetada (*ex nunc*), quando esta passa a ter obrigatoriedade (LINDB, art. 1º). Nessa linha, como já se pronunciou o STF, "(...) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta".[3]
>
> Em 30.04.2021 finalmente ocorreu a promulgação pelo Presidente da República das partes vetadas da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Com a promulgação publicada no Diário Oficial da União, inicia-se a contagem da *vacatio legis* de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 95/98, incluído pela Lei Complementar n. 107/01."

---

[1] Rejeição de Vetos ao Pacote Anticrime. São Paulo: JusPODIUM. pp. 50/51.

[2] Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Método, 2021. p. 712.

[3] STF, 2ª Turma, RE 85.950/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.12.1976

3.4. QUADROS SINÓTICOS DOS VETOS

3.4.1. VETOS DERRUBADOS

CÓDIGO PENAL

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Sem correspondência (inciso incluído)	**Art. 121** (...) **§ 2º** (...) VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido
Razões do veto	"A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas."
VETO DERRUBADO **Dispositivo em vigência**	

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Sem correspondência (parágrafo incluído)	**Art. 141** (...) § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.
Razões do veto	"A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio."
VETO DERRUBADO **Dispositivo em vigência**	

VOLTAR AO SUMÁRIO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

<table>
<tr><th>Dispositivo anterior</th><th colspan="2">Redação dada pela Lei nº 13.964/2019
(parte vetada em vermelho)</th></tr>
<tr><td>Sem correspondência
(artigo e parágrafos incluídos)</td><td colspan="2">Juiz das Garantias
Art. 3-B (...)
§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.</td></tr>
<tr><td>Razões do veto</td><td colspan="2">“A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar em aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).”</td></tr>
<tr><td colspan="3">VETO DERRUBADO
Dispositivo em vigência</td></tr>
</table>

ATENÇÃO!

Apesar da derrubada do veto presidencial, foi ajuizada a **ADI 6841** questionando a constitucionalidade desse dispositivo.

Veja mais nos itens 2.1 e 2.2 deste material.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

<table>
<tr><th colspan="2">Dispositivo anterior</th><th>Redação dada pela Lei nº 13.964/2019
(parte vetada em vermelho)</th></tr>
<tr><td colspan="2">Sem correspondência
(artigo e parágrafos incluídos)</td><td>Art. 14-A (...)
§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.
§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.
§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.</td></tr>
<tr><td>Razões do veto</td><td colspan="2">“A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005).”</td></tr>
<tr><td colspan="3">VETOS DERRUBADOS
Dispositivo em vigência</td></tr>
</table>

Referidos parágrafos também foram incluídos, pela Lei nº 13.964/2019, com a mesma redação, ao **art. 16-A do Código de Processo Penal Militar**

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Art. 9º-A ~~Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor~~.	**Art. 9º-A** O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (...) **§ 5º** A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. **§ 6º** Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. **§ 7º** A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.
Razões dos vetos	**Art. 9º-A**: "A proposta legislativa, ao alterar o caput do art. 9º-A, suprimindo a menção expressa aos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 1990, em substituição somente a tipos penais específicos, contraria o interesse público, tendo em vista que a redação acaba por excluir alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo, a exemplo do crime de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além daqueles que serão incluídos no rol de crimes hediondos com a sanção da presente proposta, tais como os crimes de comércio ilegal de armas, de tráfico internacional de arma e de organização criminosa." **§ 5º**: "A propositura legislativa, ao vedar a utilização da amostra biológica coletada para fins de fenotipagem e busca familiar infralegal, contraria o interesse público por ser uma técnica que poderá auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves, a exemplo de identificação de irmãos gêmeos, que compartilham o mesmo perfil genético, e da busca familiar simples para identificar um estuprador, quando o estupro resulta em gravidez, valendo-se, no caso, do feto abortado ou, até mesmo, do bebê, caso a gestação seja levada a termo." **§ 6º**: "A proposta legislativa, ao prever o descarte imediato da amostra biológica, uma vez identificado o perfil genético, contraria o interesse público tendo em vista que a medida pode impactar diretamente no exercício do direito da defesa, que pode solicitar a refeitura do teste, para fins probatórios. Ademais, as melhores práticas e recomendações internacionais dizem que após a obtenção de uma coincidência (match) a amostra do indivíduo deve ser novamente testada para confirmação do resultado. Trata-se de procedimento de controle de qualidade com o objetivo de evitar erros." **§ 7º**: "A proposta legislativa, ao determinar que a coleta da amostra biológica ficará a cargo de perito oficial, contraria o interesse público, notadamente por se tratar de mero procedimento de retirada do material. Ademais, embora a análise da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo pericial sejam atribuições exclusivas de perito oficial, já existe um consenso que a coleta deve ser supervisionada pela perícia oficial, não necessariamente realizada por perito oficial. Além disso, tal restrição traria prejuízos à execução da medida e até mesmo a inviabilizaria em alguns estados em que o número de peritos oficiais é insuficiente."
VETOS DERRUBADOS **Dispositivos em vigência**	

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Sem correspondência (artigo alterado sem veto e parágrafo incluído)	**Art. 112** (...) § 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.
Razões do veto	"A propositura legislativa, ao dispor que o bom comportamento, para fins de progressão de regime, é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, contraria o interesse público, tendo em vista que a concessão da progressão de regime depende da satisfação de requisitos não apenas objetivos, mas, sobretudo de aspectos subjetivos, consistindo este em bom comportamento carcerário, a ser comprovado, a partir da análise de todo o período da execução da pena, pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim, eventual pretensão de objetivação do requisito vai de encontro à própria natureza do instituto, já pré-concebida pela Lei nº 7.210, de 1984, além de poder gerar a percepção de impunidade com relação às faltas e ocasionar, em alguns casos, o cometimento de injustiças em relação à concessão de benesses aos custodiados."
VETO DERRUBADO **Dispositivos em vigência**	

LEI Nº 9.296/96 - INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Sem correspondência (artigo e parágrafos incluídos)	**Art. 8º** (...) § 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal. (...) **§ 4º** A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.
Razões do veto	**§ 2º** "A propositura legislativa, gera insegurança jurídica, haja vista que, ao mesmo tempo em que admite a instalação de dispositivo de captação ambiental, esvazia o dispositivo ao retirar do seu alcance a 'casa', nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Maior. Segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de 'casa' deve ser entendido como qualquer compartimento habitado, até mesmo um aposento que não seja aberto ao público, utilizado para moradia, profissão ou atividades, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Penal (v. g. HC 82788, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005)." **§ 4º** "A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v.g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)."
VETOS DERRUBADOS **Dispositivo em vigência**	

VOLTAR AO SUMÁRIO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Sem correspondência (artigo e parágrafos incluídos)	**Art. 16-A** ... **§ 3º** Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. **§ 4º** A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. **§ 5º** Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.
Razões do veto	"A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005)."
VETO DERRUBADO **Dispositivo em vigência**	

Referidos parágrafos também foram incluídos, pela Lei nº 13.964/2019, com a mesma redação, ao **art. 14-A do Código de Processo Penal**

3.4.2. VETOS MANTIDOS

LEI Nº 8.429/92 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispositivo anterior	Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (parte vetada em vermelho)
Sem correspondência (artigo incluído)	~~Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:~~ ~~I - o integral ressarcimento do dano;~~ ~~II - a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;~~ ~~III - o pagamento de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente."~~ ~~§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.~~ ~~§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade.~~ ~~§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.~~ ~~§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.~~ ~~§ 5º Cumprido o disposto no § 4º deste artigo, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação.~~
Razões do veto	**Caput, §§ 1º, 3º, 4º e 5º**: "A propositura legislativa, ao determinar que caberá ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica ao ser incongruente com o art. 17 da própria Lei de Improbidade Administrativa, que se mantém inalterado, o qual dispõe que a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público e/ou pessoa jurídica interessada leia-se, aqui, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade. Assim, excluir o ente público lesado da possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível representa retrocesso da matéria, haja vista se tratar de real interessado na finalização da demanda, além de não se apresentar harmônico com o sistema jurídico vigente." **§2º**: "A propositura legislativa, ao determinar que o acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade, contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização, uma vez que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação."
VETO MANTIDO **Dispositivo não entrou em vigor**	

4. ARTIGOS PUBLICADOS

A seguir, divididos por tema abordado, elencou-se alguns dos artigos disponibilizados na internet sobre a derrubada parcial dos vetos da Lei nº 13.964/2019.

Clique no título para ler o texto na íntegra:

ASPECTOS GERAIS

- **Desembargador Nucci avalia pontos da lei anticrime que voltam a valer**

Guilherme de Souza Nucci (Desembargador TJSP)
Fonte: www.migalhas.com.br
Publicado em 23/04/2021

- **Pacote Anticrime: Congresso derruba vetos a dispositivos do CP, do CPP e da LEP**

Rogério Sanches Cunha (Promotor de Justiça MPSP)
Fonte: www.meusitejuridico.com.br
Publicado em 21/04/2021

- **Derrubada de vetos e reflexos na Lei nº 13.964/2019: primeiras impressões**

Douglas Fischer (Procurador Regional da República 4ª Região)
Fonte: www.genjuridico.com.br
Publicado em 26/04/2021

- **Congresso derruba vetos de Bolsonaro ao pacote anticrime**

Redação do Migalhas (Informações: Agência Senado)
Fonte: www.migalhas.com.br
Publicado em 20/04/2021

LEI DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

- **A derrubada de vetos ao Pacote Anticrime: repercussões na Lei 9.296/96**

Thiago Solon Gonçalves Albeche (Delegado de Polícia PCRS)
Fonte: www.meusitejuridico.com.br
Publicado em 22/04/2021

BANCOS DE DNA

- **A derrubada dos vetos ao pacote anticrime e o impacto nos bancos de DNA**

Natalie Alves Lima (Membro da Comissão de Relações Institucionais e Governamentais da OAB/DF)
Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 25/04/2021

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

- **Análise e consequências da derrubada do veto ao artigo 112, § 7º, da LEP**

Rodrigo Duque Estrada Roig (Defensor Público RJ) e **André Giamberardino** (Defensor Público PR)
Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 30/04/2021

HOMICÍDIO QUALIFICADO

- **Arma de fogo de uso restrito agora qualifica o homicídio**

Fernando Capez (Procurador de Justiça MPSP)
Fonte: www.meusitejuridico.com.br
Publicado em 09/05/2021

5. VÍDEOS

Abaixo, seguem *links* para debates e aulas sobre a derrubada parcial dos vetos da Lei nº 13.964/2019, disponibilizados na plataforma *YouTube*.

Clique na imagem para assistir ao conteúdo:

O Pacote Anticrime após a derrubada dos vetos

Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul

DEBATEDORES

Fábio Roque Sbardellotto
Procurador de Justiça - MPRS

Rodrigo Brandalise
Promotor de Justiça – MPRS

Superadas as discussões, polêmicas e vetos, como fica o Pacote Anticrime aprovado pelo Congresso em 2019? Quais instrumentos ficam garantidos no combate à criminalidade?

Pacote Anticrime | Direito Penal

Cleber Masson - Promotor de Justiça MPSP

Confira os pontos de Direito Penal atingidos pelas rejeições dos vetos ao Pacote Anticrime

VOLTAR AO SUMÁRIO

Clique na imagem para assistir ao conteúdo

Webinário - Análise da derrubada dos vetos ao Pacote Anticrime
Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Amazonas

PALESTRANTES

André Epifânio Martins
Promotor de Justiça - MPAM

Fabricio Almeida
Promotor de Justiça - MPAM

Derrubada dos vetos do Pacote Anticrime e reflexo no CP CPP LEP
Rogério Sanches Cunha - Promotor de Justiça MPSP

Explicações sobre a derrubada, pelo Congresso Nacional,
dos vetos do Pacote Anticrime
(Lei 13.964/19)
E os reflexos no Código Penal,
Código de Processo Penal e
Lei de Execuções Penais
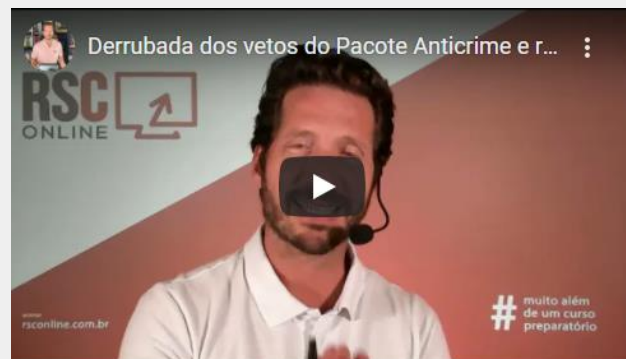
Comentários aos Vetos Presidenciais ao Pacote Anticrime
Renato Brasileiro de Lima - Promotor de Justiça Militar SP

Comentários aos Vetos Presidenciais ao Pacote Anticrime rejeitados pelo Congresso
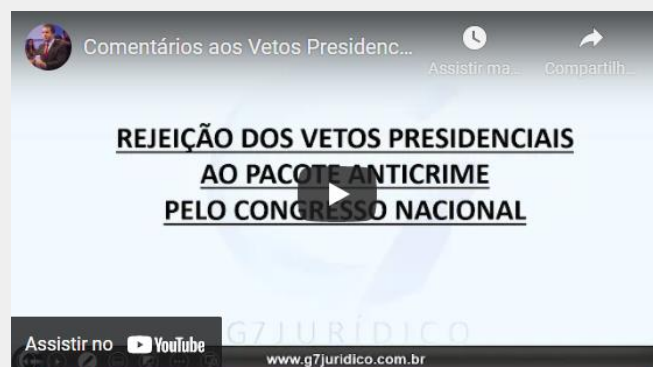
6. ATUALIZAÇÃO DOS QUADROS SINÓTICOS DO MATERIAL ANTERIOR

Em março/2020, o Cadicrim lançou o material de apoio – **Pacote Anticrime**, no qual constam alguns quadros sinóticos destacando aspectos relevantes da Lei nº 13.964/2019.

No entanto, com a derrubada parcial dos vetos da norma e a edição de novos Decretos, especialmente sobre armas de fogo, torna-se necessária a correção e complementação de alguns deles.

Obs.: Todos os quadros que não foram reproduzidos neste material continuam válidos para consulta no material anterior.
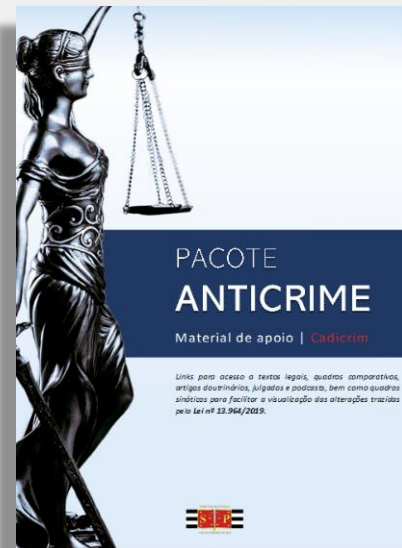
Para acessar o material anterior **clique na imagem** acima.

6.1. DISPOSITIVOS QUE ENVOLVEM O USO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO

No item "**6.2. Armas de fogo**", na página 18 do material acima mencionado, foram produzidos quadros com tipos penais cujos enunciados foram alterados pelo PACOTE ANTICRIME e passaram a incluir o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Com a derrubada do veto ao inciso VIII do § 2º do artigo 121 do Código Penal, faz-se necessário incluí-lo:

CÓDIGO PENAL
Art. 121 .... **Homicídio qualificado** **§ 2º** .... **VIII** - com emprego de **arma de fogo de uso restrito ou proibido**.

VOLTAR AO SUMÁRIO

6.2. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

Ainda no item "**6.2. Armas de fogo**", nas páginas 18 e 19, mostra-se necessária a atualização de 3 (três) dos 5 (cinco) quadros sinóticos apresentados, em razão da alteração dos Decretos nº 9.847/2019 e nº 10.030/2019, pelos Decretos nº 10.627/2021 e nº 10.630/2021.

Registre-se que alguns dispositivos dos 2 (dois) últimos Decretos acima citados estão com seus efeitos suspensos por força de decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, em 12/04/2021, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.675/DF, 6.676/DF, 6.677/DF, 6.680/DF e 6.695/DF. No entanto, nenhum deles diz respeito aos mencionados nos quadros abaixo.

ARMA DE FOGO - CLASSIFICAÇÃO QUANTO À PERMISSÃO DE USO

Obs.: Anteriormente, tais conceitos eram previstos no artigo 2º do Decreto nº 9.847/2019.
As poucas correções feitas ao texto legal estão em vermelho.

ARMA DE FOGO	CONCEITO LEGAL	DIPOSITIVO
USO PERMITIDO	**Art. 3º** (...) **Parágrafo único** (...) **I** - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: **a)** de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; **b)** portáteis de alma lisa; ou **c)** portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;	Art. 3º, parágrafo único, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c* do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30/09/2019
USO RESTRITO	**II** - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam: **a)** não portáteis; **b)** de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou **c)** portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;	Art. 3º, parágrafo único, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c* do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30/09/2019
USO PROIBIDO	**III** – (...) **a)** as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e **b)** as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;	Art. 3º, parágrafo único, inciso III, alíneas *a* e *b* do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30/09/2019

VOLTAR AO SUMÁRIO

ARMA DE FOGO - CLASSIFICAÇÃO QUANTO ÀS **DIMENSÕES DA ARMA**

Obs.: Anteriormente, tais conceitos eram previstos no artigo 2º do Decreto nº 9.847/2019.
As poucas correções feitas ao texto legal estão em vermelho.

ARMA DE FOGO	CONCEITO LEGAL	DIPOSITIVO
DE PORTE	**Art. 3º** (...) **Parágrafo único** (...) **VII** - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;	Art. 3º, parágrafo único, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30/09/2019
PORTÁTIL	**VIII** - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;	Art. 3º, parágrafo único, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30/09/2019
NÃO PORTÁTIL	**IX** - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso: **a)** precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou **b)** sejam fixadas em estruturas permanentes;	Art. 3º, parágrafo único, inciso IX, alíneas *a* e *b* do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30/09/2019

Obs.: A correção deste quadro refere-se, apenas, ao ***link* de acesso**, pois o Portal do Ministério da Defesa passou a integrar o site unificado do Governo Federal: www.gov.br, agora com novo endereço eletrônico.

ARMAS DE FOGO DE USO PROIBIDO

Atualmente, o Brasil é signatário das seguintes Convenções e Tratados:

Convenção sobre Proibição ou Restrição ao Uso de Certas Armas Convencionais (CCAC),
Convenção para a Proibição de Armas Biológicas e Toxínicas e sua Destruição (CPABT),
Convenção para a Proibição de Armas Químicas e sua Proibição (CPAQ),
Convenção de Minas Antipessoais (Convenção de OTTAWA),
Tratado do Comércio de Armas (ATT, do inglês The Arms Trade Treaty),
Tratado para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina e o Caribe (Tlatelolco),
Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e
Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPAN).

Fonte: **MINISTÉRIO DA DEFESA**

https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/foruns-internacionais-1/tratados-e-regimes

6.3. CRIMES HEDIONDOS

No item "**6.4. Crimes hediondos**", na página 22 do material anterior, foram produzidos 2 (dois) quadros contendo os tipos penais considerados hediondos e equiparados pela Lei nº 8.072/90.

Diante da derrubada do veto ao inciso VIII do artigo 121 do Código Penal, bem como da importância da Lei nº 8.072/90, segue abaixo atualização integral de ambos os quadros (hediondos e equiparados).

Obs.: Em vermelho, os delitos que passaram a ser considerados hediondos pela Lei nº 13.964/2019.

CRIMES HEDIONDOS
Previstos no **CÓDIGO PENAL** (consumados ou tentados) **Art. 1º da Lei nº 8.072/90**
I - **HOMICÍDIO** (art. 121), quando praticado em **atividade típica de grupo de extermínio**, ainda que cometido por um só agente, e **HOMICÍDIO QUALIFICADO** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, **VIII**);
I-A - **LESÃO CORPORAL DOLOSA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA** (art. 129, § 2º) e **LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 (membros das Forças Armadas) e 144 da Constituição Federal (membros das Polícias), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
II - **ROUBO**: **a)** circunstanciado pela **RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA** (art. 157, § 2º, inciso V); **b)** circunstanciado pelo **EMPREGO DE ARMA DE FOGO** (art. 157, § 2º-A, inciso I) **ou** pelo **EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO** (art. 157, § 2º-B) **c)** qualificado pelo **RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE** ou **MORTE** (art. 157, § 3º);
III - **EXTORSÃO QUALIFICADA** pela **RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA**, **ocorrência de LESÃO CORPORAL** ou **MORTE** (art. 158, § 3º);
IV - **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO** e na **FORMA QUALIFICADA** (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);
V - **ESTUPRO** (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
VI - **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
VII - **EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE** (art. 267, § 1º).
VII-A - (VETADO)
VII-B - **FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS** (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B)
VIII - **FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL** (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º)
IX - **FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO OU DE ARTEFATO ANÁLOGO QUE CAUSE PERIGO COMUM** (art. 155, § 4º-A).

VOLTAR AO SUMÁRIO

CONSIDERAM-SE TAMBÉM HEDIONDOS (EQUIPARADOS)
Previstos em **LEIS DIVERSAS DO CÓDIGO PENAL** (consumados ou tentados) **Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90**
I - o crime de **GENOCÍDIO**, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
II - o crime de **POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO**(*), previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
III - o crime de **COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO**, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
IV - o crime de **TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO**, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
V - o crime de **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,** quando direcionado à **prática de crime hediondo ou equiparado**.

(*) A redação anterior era: "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso **restrito**".

6.4. TIPOS PENAIS INCRIMINADORES ALTERADOS

No item "**6.5. Tipos penais incriminadores alterados**", na página 23 do material anterior, foi produzido quadro comparativo contendo os tipos penais incriminadores que tiveram sua redação modificada ou complementada pela Lei nº 13.964/19.

Diante da derrubada dos vetos ao inciso VIII do artigo 121 e do § 2º do artigo 141, ambos do Código Penal, tais dispositivos são acrescidos ao quadro.

CÓDIGO PENAL	
REDAÇÃO ANTERIOR	**REDAÇÃO NOVA**
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR **Inciso VIII acrescido ao § 2º do art. 121**	**Art. 121** .... **Homicídio qualificado** **§ 2º** .... **VIII** - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR **§ 2º acrescido ao art. 141**	**DOS CRIMES CONTRA A HONRA** **Disposições comuns** **Art. 141**.......... **§ 2º** Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

SOBRE O CADICRIM

Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – Cadicrim tem como função auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O Cadicrim também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

CONTATO

 Rua Conselheiro Furtado, 688 - 10º Andar - Sala 103
Liberdade - São Paulo/Capital - CEP 01511-000
(011) 2833-3850/3844
cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br
cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:

http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim

ou aponte a câmera do celular para o código abaixo:

VOLTAR AO SUMÁRIO